

LEI COMPLEMENTAR Nº 019/2017.

EMENTA: Altera dispositivos da Lei Complementar nº 10, de 01 de fevereiro de 2013 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO/PE, no uso das atribuições que lhe são conferidas, faço saber que o Poder Legislativo aprovou e este **sanciona** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O artigo 97 da Lei Complementar nº 10/2013 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 97. Tratando-se de pagamento indevido, independentemente da modalidade de lançamento ou tributo e de seus acréscimos legais, ou nos casos de pagamento em duplicidade ou maior que o devido, relativo a tributo lançado por homologação, inclusive seus acréscimos legais, o julgamento do pedido compete, em primeira instância ao Departamento de Instrução e Julgamento e, em segunda Instância à Procuradoria Geral do Município.

Art. 2º - O artigo 110 caput e § 1º da Lei Complementar nº 10/2013 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 110. Apresentada a impugnação de notificação fiscal ou de auto de infração dentro do prazo previsto nesta Lei, depois de anexada ao processo fiscal, encaminhada à Autoridade Fiscal autuante para se pronunciar sobre as razões oferecidas, no prazo de 30 (trinta) dias, que poderá ser prorrogado por mais 15 (quinze) dias, a critério do Auditor-Geral do Município, com base em requerimento fundamentado do autuante.

§ 1º - O pronunciamento previsto neste artigo será apresentado pelo Auditor-Geral do Município ou por Autoridade Fiscal por ele designado, nos casos de impossibilidade do autuante.

Art. 3º - O artigo 127, §1º da Lei Complementar nº 10/2013 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.127.
§ 1º O prazo de julgamento do processo administrativo fiscal é de 60 (sessenta) dias, suspendendo-se com a determinação de diligência ou perícia, ou com o deferimento de pedido em que estas providências sejam solicitadas, por até 15 (quinze dias), prorrogáveis em igual período, após deferimento do Auditor-Geral.



Art. 4º - O artigo 130 da Lei Complementar nº 10/2013 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 130. Após o trânsito em julgado da decisão condenatória, o processo será encaminhado ao órgão competente para que proceda à atualização monetária do débito para a respectiva cobrança e, caso não haja o pagamento no prazo legal, promova em até 30 (tinta) dias a inscrição em dívida ativa e encaminhamento à Procuradoria Geral do Município para cobrança judicial.

Parágrafo único. O prazo para o recolhimento do crédito tributário prevista no caput deste artigo será de 15 (quinze) dias, sob pena de imediata inscrição em dívida ativa.

Art. 5º - O artigo 135, caput, §1º, § 2º, §7º e §9º da Lei Complementar nº 10/2013 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 135. Das decisões de primeira instância caberá recurso ordinário ou de ofício para a Procuradoria Geral do Município, excetuados os casos de revelia e os pedidos de restituição do tributo recolhido indevidamente, em que a decisão proferida será terminativa.

§1º. O recurso poderá ser interposto contra toda a decisão ou parte dela, devolvendo a Procuradoria Geral do Município apenas o conhecimento da matéria impugnada, presumindo-se total quando não especificada a parte recorrida.

§2º. O recurso ordinário será interposto pela parte interessada quando se julgar prejudicada, havendo ou não recurso de ofício, através de petição dirigida ao Departamento de Instrução e Julgamento, que, após o recebimento, determinará a sua remessa à Procuradoria Geral do Município, no prazo máximo de 10 (dez) dias, ficando prejudicado o recurso ordinário, nos casos em que for dado provimento integral ao recurso de ofício.

.....
§7º. O recurso ordinário será apreciado por um Procurador do Município, observado distribuição Interna, sujeito à homologação do Procurador Geral do Município.

.....
§9º. Sendo o recurso ordinário tempestivo, a autoridade recorrida encaminhará os autos do processo ao Procurador do Município responsável, prestando as informações que entender necessárias.

Art. 6º - O artigo 137, §1º e §3º I da Lei Complementar nº 10/2013 passa a vigorar com a seguinte redação.